



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CIVIL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 91.157 — SP

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque

Recorrente: C. E. do E. de S. P. S/A.

Recorridos: J. C. B. e sua mulher.

Recurso. O princípio da fungibilidade subsiste no sistema do Código de Processo Civil de 1973, a despeito de não haver este reproduzido norma semelhante à do art. 810 do estatuto processual de 1939. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 1979.

Thompson Flores, Presidente.

Xavier de Albuquerque, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O despacho de admissão do recurso bem retrata a espécie, **verbis** (fls. 42/43):

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão reproduzida às fls. 23/24, que desfez arrematação, por não ter a credora hipotecária depositado, como fora determinado, a diferença entre o valor de seu crédito, oferecido como lance, e o da avaliação.

A Egrégia Segunda Câmara, por votação unânime, não conheceu do recurso, por entender que o cabível seria o de apelação (fls. . . 31/32).

Irresignada, a C. E. exequente ingressa com o presente extraordinário, apoiando-o nas letras **a** e **d** do permissivo constitucional (fls. 33/38). Sustenta, em síntese, que o Código de Processo Civil

Vigente, rompendo com a tradição da disciplina recursal, deixou de especificar os casos de agravo de instrumento. Contém a disposição genérica do art. 522, quando ressalva os casos previstos nos arts. 504 e 513. Examina cada um deles, invocando doutrina e concluindo pelo cabimento do agravo de instrumento na hipótese em tela. Não o admitindo, a Turma Julgadora negou vigência ao texto legal apontado. Também entrou em flagrante divergência com o Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul (Ag. inst. n.º 9.847, junto por xerocópia). Enumera, ainda, várias decisões sobre desfazimento de arrematação, em casos análogos, apreciados por esta Corte através de agravos de instrumento.

Não houve impugnação (fls. 40/41).

O venerando acórdão estabelece:

"A decisão recorrida, de desfazimento do ato de arrematação, não é interlocutória, de solução de questão incidente, mas definitiva, de termo da causa, com solução de seu mérito, apelável e não agravável de instrumento" (f. 32).

A Recorrente, afora enumerar vários casos em que a matéria **sub judice** foi apreciada em agravo de instrumento neste Pretório (Súmula 369), indica também julgado do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul admitindo o agravo de instrumento em hipótese na qual se discutiu sobre a arrematação de bens pelo credor (f. 39).

Penso, assim, que, em havendo, em princípio, dissídio jurisprudencial, se justifica o deferimento do apelo extremo, a fim de se colher, a respeito, o soberano ensinamento da Corte Suprema".

Acrescento que o acórdão recorrido também considerou haver o Código de Processo Civil desacolhido o princípio de fungibilidade dos recursos, ponto sobre o qual a recorrente apontou dissídio com o que entendeu o Supremo Tribunal Federal no RE 86.179 (DJ 11-08-78).

É o relatório.

V O T O

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator). É irrelevante, para mim, que o vigente Código de Processo Civil não haja reproduzido norma semelhante à do art. 810 do estatuto anterior, pois a fungibilidade dos recursos constitui desdobramento de princípio científico superior, que é o da conversão dos atos processuais. Nada obsta, portanto, a que, não havendo má-fé nem erro grosseiro, e estando satisfeitos os demais requisitos formais, inclusive o relativo ao prazo, seja conhecido como sendo o adequado, o recurso inadequado porventura interposto pela parte.

Assim também decidiu a Segunda Turma, embora tal entendimento não pudesse ser aproveitado para a conclusão do julgado no RE 86.179, apontado como dissidente. No mesmo sentido também se manifestou, em acórdão igualmente indicado na petição de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Isso me basta para, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, determinar que o Tribunal **a quo**, se persistir no entendimento de ser cabível apelação, e não agravo, deste conheça, como se fosse aquela, e lhe dê a solução que entender de direito.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto:

Senhor Presidente, já me manifestei, anteriormente, no sentido de que a omissão do Código de Processo foi propositada e, daí, predominar, hoje, o princípio da infungibilidade do recurso. Não conheço do recurso, **data venia** dos votos em contrário.

EXTRATO DA ATA

RE 91.157 — SP — Rel. Min. Xavier de Albuquerque.

Rect.: C. E. do E. de S. P. S/A (Adv. Fernando Neves da Silva e Plínio Moreira Schimidt.) Recdos.: J. C. B. e sua mulher.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator, vencido o Ministro Cunha Peixoto. Falou pela Recte.: o Dr. Fernando Neves da Silva.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. — Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 19 de junho de 1979.

Antonio Carlos de Azevedo Braga, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 89.356 - RJ

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrente: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro

Recorrido: C. de C. K.

Cancelamento de averbação de alvará de habitação ("habite-se") no Registro de Imóveis.

— Não dissente da Súmula 473 nem nega vigência ao artigo 250, III da Lei 6.015/73 acórdão que exige que o cancelamento da averbação no Registro de Imóveis, do "habite-se", concedido anteriormente e depois anulado pela Administração Pública, se requeira, não em processo de jurisdição voluntária, mas sim, em processo contencioso, onde, com a audiência de todos os interessados, se possa examinar a ocorrência de causa justificadora dessa anulação.

— Questão constitucional não prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 19 de maio de 1978.

Djaci Falcão, Presidente — Moreira Alves, Relator.